Mensagem nº 027, de 11 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde/PB

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
RECEBIDO Em 11/09/2023
Assinatura

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa assegurar aos candidatos a uma vaga em concurso público ofertado pelo Município de Conde, que sejam residentes no Município a receber a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Com base nesse princípio, o Estado brasileiro tem o dever de implementar medidas que visem à redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto, a bonificação assegurada nesta propositura é uma ação afirmativa que visa corrigir as assimetrias presentes no acesso a cargos públicos, possibilitando que pessoas residentes no Município possam ter condições de ingressar no serviço público e se manter. Ao garantir a bonificação das vagas para os residentes do Município de Conde, estamos garantindo que o serviço público municipal seja formado por profissionais que conheçam de perto a realidade local, suas particularidades e desafios.

Além disso, este benefício legal contribui para a valorização do serviço público e para o fortalecimento da identidade regional. Ao permitir que os próprios residentes do Conde tenham uma participação ativa no provimento dos cargos públicos municipais, estamos incentivando o engajamento cívico e fortalecendo o sentimento de pertencimento à comunidade.

Importante ressaltar que a adoção de cotas regionais em concursos públicos já é uma realidade em diversos estados brasileiros, estando em conformidade com a legislação vigente. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, se posicionou favoravelmente à constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, reconhecendo sua importância na promoção da igualdade de oportunidades e no combate às desigualdades historicamente

enraizadas, a exemplo do entendimento do então Ministro Marco Aurélio, no RE 614873, que fixou a seguinte tese:

> *"A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional."*

Também sobre a matéria, podemos citar os seguintes julgados que entenderam ser válidos o critério de bonificação de inclusão regional, vejamos:

> PROCESSO Nº: 0800586-41.2020.4.05.8402 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: MARIA HELENA SANTOS E SILVA ADVOGADO: Kalina Leila Nunes Mendes Medeiros e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Lianne Pereira Da Motta Pires Oliveira EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ARGUMENTO DE INCLUSÃO REGIONAL. ENSINO MÉDIO CURSADO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MATRÍCULA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação interposta pela UFRN contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do ato administrativo que indeferiu o cadastramento da autora e condenando a universidade a realizar o cadastramento e matrícula da postulante no Curso de Geografia (L) (MT) - Campus Caicó, uma vez que o bônus referente ao Argumento de Inclusão Regional também deve ser extensível àqueles que cursaram o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA. 2. De acordo com o Edital nº 001/2020 - DACA/PROGRAD, Edital de Ingresso nos Cursos de Graduação da UFRN por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o Ano de 2020, foi adotada a ação afirmativa baseada no bônus do Argumento de Inclusão Regional, aprovado pela Resolução nº 177/2013 - CONSEPE/UFRN e em conformidade com o Termo de Adesão da UFRN referente à Primeira Edição do

SiSU 2020 (item 4.2). 3. A Resolução nº 177/2013 - CONSEPE, por sua vez, criou o argumento de inclusão regional, para estimular o acesso à Universidade dos estudantes que residem no entorno dos locais de oferta dos cursos da UFRN no interior, afirmando, em seu art. 2º, que "o argumento de inclusão regional será um acréscimo de 20% (vinte por cento) na nota do candidato no processo seletivo." Prevê, ainda, a mesma Resolução: "Art. 4º Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que tiverem concluído o ensino fundamental e cursado todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais das microrregiões onde se localizam as cidades com campus da UFRN no interior do estado (excluída a região metropolitana de Natal) ou em todas as microrregiões vizinhas, de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 5º. Não terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que concluíram o ensino fundamental e/ou o ensino médio através de exames supletivos". 4. Apesar de reconhecer a autonomia assegurada às instituições de ensino superior, devem ser adotados os precedentes desta Corte que, em situações semelhantes a dos autos, asseguraram o direito de cursar o ensino superior, uma vez que a negativa do direito de matrícula afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por implicar distinção entre os alunos egressos de ensino regular e do ensino supletivo quando não há diferenciação no Sistema Educacional Brasileiro entre os modos regular e supletivo de conclusão do ensino fundamental ou médio. Nesse sentido: Processo: 08015561820184058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 24/01/2019; REO 00007137720134058201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - J. 18/12/2013 - Página 217. 5. No mesmo sentido, decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do RESP nº 1.424.662 - PE (2013/0406899-1 - 04/02/2014): "O simples fato de um aluno tê-lo cursado em regime supletivo de 02 (dois) anos, e não nos 03 (três) anos do regime regular, não implica sua exclusão. Afinal, o sistema educacional brasileiro não faz diferença entre os modos de conclusão dos níveis, até porque isso traria prejuízo injustificável àqueles que, por uma vasta gama de razões, não puderam seguir o

ritmo normal e, num esforço digno de louvor, submeteram-se a um curso supletivo que, como o próprio nome indica, supre o Ensino (Fundamental ou Médio) regular não integralizado a contento e no tempo previsto. Ademais, deve ser observado que a certificação expedida por órgão competente (no caso, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, doc. fls. 22) gera direito adquirido para o aluno concluinte, e não há nenhuma lei, ou qualquer dispositivo da LDB, que crie restrição para a formação supletiva". 6. Com base nos mesmos fundamentos, destacou a sentença recorrida que "em uma política de inclusão, afigura-se desarrazoada a adoção de critério que exclui justamente os candidatos mais necessitados, quais sejam, aqueles que, por suas difíceis condições de vida, não tiveram a oportunidade de frequentar a escola na idade própria e que, somente por exames de suplência e suficiência, obtiveram a almejada titulação. Em outras palavras, em uma política pública voltada a um grupo vulnerável, não se podem adotar critérios de definição de beneficiários que produzam a exclusão dos extratos mais vulneráveis do grupo, sob pena de intensificar-se a exclusão social que se deseja reduzir e de relegarem-se os candidatos oriundos da EJA e de cursos supletivos a uma dupla exclusão, impossibilitando-lhes a superação do seu quadro". 7. Por fim, registre-se que a aplicação da razoabilidade não é apenas um critério de solução de demandas que envolvam direito administrativo, encontrando hoje previsão no próprio CPC, que em seu art. 8º dispõe que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 8. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 10%, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais). (TRF-5 - Ap: 08005864120204058402, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 01/07/2021, 1ª TURMA)

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. POLÍTICA AFIRMATIVA. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. EDITAL PROEN UFMA

001/2010. BONIFICAÇÃO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO. REQUISITOS. GARANTIA FUNDAMENTAL DO ACESSO AO ENSINO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONAL. FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I Nos termos do Edital PROEN UFMA 001/2010, foi instituído o acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento) na nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, para fins de ingresso na Universidade Federal do Maranhão, aos estudantes que cursaram o último ano do Ensino Fundamental (9º ano) e os três anos do Ensino Médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão. II - Na hipótese dos autos, a circunstância da impetrante ter cursado o 9º ano do Ensino Fundamental em rede de ensino de outra Unidade da Federação (Estado do Pará), em virtude da lotação temporária de sua genitora (servidora pública federal) e de que é dependente a suplicante, na cidade de Redenção/PA, há de ser mitigada, de forma a autorizar a concessão da bonificação prevista no referido Edital, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da garantia constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. III Nesse contexto, há de se preservar, ainda, a situação de fato consolidada, decorrente do deferimento da medida liminar postulada nos autos, em 23/01/2020, garantindo-se a inscrição da impetrante no SiSU com a opção pela modalidade ampla concorrência e a bonificação de 20% (vinte por cento) na nota final do ENEM, a desautorizar a sua desconstituição, no caso em exame. IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10000465820204013701, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 10/02/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 17/02/2021 PAG PJe 17/02/2021 PAG)

Ainda cumpre frisar que recentemente fora publicada a Lei Estadual nº 12.753/2023 que prevê o sistema de bonificação para cidadãos paraibanos que residam na Paraíba nos concursos da segurança pública, o que demonstra que a bonificação regional já vem

sendo assegurado neste Estado, o que demonstra sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, é fundamental que esse Projeto de lei seja aprovado, pois ele não apenas se fundamenta nos princípios constitucionais, mas também promove a justiça social, a valorização dos residentes locais e o engajamento da população condense no serviço público municipal. Trata-se de medida que contribuirá para a construção de um Conde melhor e mais justo e igualitário para todos.

Diante do exposto, reiterando os protestos de estima e consideração, solicito a esse Poder Legislativo a plena aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

KARLA PIMENTEL
PREFEITA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 025/2023

ASSEGURA AOS CANDIDATOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CONDE A BONIFICAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) NA NOTA OBTIDA NOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CONDE.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos candidatos residentes no Município de Conde, Estado da Paraíba, a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos realizados pelo Município de Conde.

Parágrafo único. A bonificação constará expressamente dos editais dos concursos públicos promovidos pelo Município de Conde, bem como os documentos que serão aceitos para comprovar a residência no Município de Conde.

Art. 2º - A responsabilidade de apresentar a documentação exigida no edital para gozar do benefício assegurado por esta Lei é do candidato, no ato da inscrição no concurso público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 11 de setembro de 2023.

KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE